



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238072 - RS (2026/0182927-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : IAGO PONTES BERGER (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
CLÁUDIA SEVERO CORRÊA - RS105762B
THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DO ART. 210 DO RISTJ. REITERAÇÃO DE PEDIDO COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO NO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 210 do RISTJ, é inadmissível o recurso que reproduz pedido anteriormente apreciado e rejeitado, quando presentes as mesmas partes, causa de pedir e pretensão deduzida.

2. Os fatos supervenientes invocados no agravo regimental — excesso de prazo, correção de premissa fática sobre o parentesco da vítima e agravamento do estado de saúde — não foram deduzidos nas razões do recurso ordinário nem apreciados pelo Tribunal de origem, obstando seu conhecimento nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Mantém-se a prisão preventiva quando fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade da conduta imputada, a periculosidade do agente, o risco à ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

4. A necessidade de tratamento médico ou psiquiátrico não afasta, por si só, a custódia cautelar, quando reconhecida a possibilidade de assistência no sistema prisional e persistentes os fundamentos da segregação.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238072 - RS (2026/0182927-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : IAGO PONTES BERGER (PRESO)
ADVOGADOS : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
CLÁUDIA SEVERO CORRÊA - RS105762B
THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INCIDÊNCIA DO ART. 210 DO RISTJ. REITERAÇÃO DE PEDIDO COM MESMAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO NO CÁRCERE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 210 do RISTJ, é inadmissível o recurso que reproduz pedido anteriormente apreciado e rejeitado, quando presentes as mesmas partes, causa de pedir e pretensão deduzida.

2. Os fatos supervenientes invocados no agravo regimental — excesso de prazo, correção de premissa fática sobre o parentesco da vítima e agravamento do estado de saúde — não foram deduzidos nas razões do recurso ordinário nem apreciados pelo Tribunal de origem, obstando seu conhecimento nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Mantém-se a prisão preventiva quando fundamentada em elementos concretos dos autos, notadamente a gravidade da conduta imputada, a periculosidade do agente, o risco à ordem pública e a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

4. A necessidade de tratamento médico ou psiquiátrico não afasta, por si só, a custódia cautelar, quando reconhecida a possibilidade de assistência no sistema prisional e persistentes os fundamentos da segregação.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IAGO PONTES BERGER contra decisão que negou seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5401358-63.2025.8.21.7000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 28/7/2025 pela suposta prática do crime de homicídio simples na forma tentada (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, do Código Penal), tendo sido a prisão convertida em preventiva na audiência de custódia realizada em 29/7/2025.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, alegando ilegalidade da prisão preventiva, necessidade de tratamento de saúde especializado para patologias psiquiátricas e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou internação provisória (e-STJ fls. 33/35).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 36):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado por defensor constituído em favor do paciente contra o ato do Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de São Sepé, que manteve o decreto da prisão preventiva por tentativa de homicídio contra seu genitor, após desferir golpe de faca no abdômen da vítima, causando lesões graves que demandaram intervenção cirúrgica de emergência para retirada do baço.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do paciente, com alegação de ausência dos requisitos para sua manutenção, necessidade de tratamento de saúde especializado para patologias psiquiátricas e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou internação provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente está adequadamente fundamentada, considerando circunstâncias concretas do fato que justificam a imposição da medida cautelar extrema. 2. A necessidade da prisão preventiva não está fundamentada na gravidade abstrata do crime, mas nas circunstâncias concretas do fato criminoso, que indicam que o paciente, utilizando arma branca, desferiu golpes em seu genitor, que precisou de atendimento médico de emergência para retirada do baço. 3. A brutalidade da agressão evidencia a periculosidade real do agente e o risco concreto que sua liberdade representa para a ordem pública, persistindo o periculum libertatis. 4. As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a necessidade da prisão quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 5. A questão da saúde mental do acusado, embora relevante, não autoriza a revogação da custódia, pois o próprio médico psiquiatra considerou “tecnicamente plausível” a administração de medicação no contexto prisional. 6. As medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a internação provisória, revelam-se insuficientes para neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva e assegurar a ordem pública, dada a brutalidade do crime praticado.

IV. TESE E DISPOSITIVO: Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é medida adequada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando a gravidade concreta do delito evidencia risco à ordem pública, sendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

ORDEM DENEGADA.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, a insuficiência da fundamentação baseada na gravidade concreta do delito, as condições pessoais favoráveis do agravante, a necessidade de tratamento médico especializado diante de diagnósticos psiquiátricos e de dependência química e a suficiência de medidas cautelares alternativas, inclusive internação provisória (e-STJ fls. 62/63).

O recurso teve o seguimento negado pela decisão ora agravada, por aplicação do art. 210 do RISTJ, ao fundamento de tratar-se de mera reiteração de pedido anteriormente apreciado nesta Corte em recurso com mesmas partes, causa de pedir e pedido (e-STJ fls. 63/64).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega a inaplicabilidade do art. 210 do RISTJ ao caso concreto e afirma a possibilidade de impugnação da decisão e o dever de submissão ao colegiado. Aduz que não se cuida de mera reiteração de pedido, pois há novas causas de pedir e fatos supervenientes, destacando: correção da premissa fática quanto ao grau de parentesco da vítima (tio, e não pai), excesso de prazo pelo decurso do tempo sem oferecimento de denúncia e agravamento do estado psiquiátrico do agravante, com comprovação de vaga imediata e custeada em clínica especializada (“Clínica Inovar”), fatores que exigiriam novo juízo de proporcionalidade e adequação de medidas cautelares diversas. Sustenta, ademais, a primazia da liberdade e do direito à saúde, a inviabilidade do tratamento adequado no sistema prisional e a possibilidade de substituição da prisão preventiva por internação provisória, cumulada ou não com monitoração eletrônica e outras cautelares previstas no art. 319 do CPP (e-STJ fls. 69/76).

Requer seja conhecido e processado o agravo regimental; seja exercido juízo de retratação para reconsiderar a decisão que obstou o recurso ou, alternativamente, seja o agravo submetido ao julgamento do colegiado para afastar o óbice do art. 210 do RISTJ; seja restabelecido o seguimento do recurso ordinário em *habeas corpus*; e, no mérito, seja revogada a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou substituída pela internação provisória em clínica de reabilitação, cumulada ou não com monitoração eletrônica e outras medidas cautelares (e-STJ fls. 76/77).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada concluiu pela incidência do art. 210 do RISTJ, em razão de reiteração de pedido em recurso ordinário anterior com mesmas partes, causa de pedir e pedido, denegado em 28/11/2025. Consta do *decisum*:

A presente impetração é mera reiteração do RHC nº 228280/RS – apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido, o qual não foi dado provimento, em decisão monocrática por mim proferida em 28/11/2025.

Com efeito, “[r]evela-se manifestamente incabível o habeas corpus que veicula pedido idêntico ao formulado em pleito anterior, que tramita nesta Corte.” (AgRg no HC 253.038/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013).

Em outras palavras, “é pacífico o entendimento firmado nesta Corte de que não se conhece de habeas corpus cuja questão já tenha sido objeto de análise em oportunidade diversa, tratando-se de mera reiteração de pedido” (AgRg no HC n. 531.227/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/09/2019, DJe 18/09/2019).

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Quanto à alegação de ausência da tríplice identidade, que supostamente desconfiguraria o fundamento de mera reiteração adotado, cabe notar que a decisão agravada baseou-se no exame das razões do recurso ordinário, que reproduzem, em essência, o mesmo núcleo de insurgência anteriormente apreciado: impugna a prisão preventiva por suposta fundamentação na gravidade concreta pretérita, invoca condições pessoais favoráveis, quadro psiquiátrico e dependência química, e pleiteia substituição por internação provisória e outras medidas cautelares. As razões do recurso ordinário atual consignam, nesse sentido, exatamente tais fundamentos (e-STJ fls. 40/47). No ponto, portanto, não há demonstração nos autos de que a pretensão veicule causa de pedir substancialmente diversa da já examinada no RHC anterior.

De outro vértice, os fatos supervenientes apontados no agravo — excesso de prazo pelo não oferecimento de denúncia, correção da premissa quanto ao parentesco da vítima e agravamento do estado de saúde com vaga garantida em clínica — não foram objeto das razões do recurso ordinário (e-STJ fls. 40/47) nem constam apreciados no acórdão recorrido (e-STJ fls. 33/35 e 36/37).

Certo é que "como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

A respeito da manutenção da preventiva e da compatibilidade do tratamento no cárcere, o Tribunal de origem assentou:

A decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente está assim fundamentada:

Trata-se de novo pedido de revogação da prisão preventiva, com pleitos subsidiários de substituição por medidas cautelares diversas ou por internação em clínica de reabilitação, formulado pela defesa de IAGO PONTES BERGER.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito, reiterando os fundamentos de suas promoções anteriores.

Decido.

A questão já foi objeto de análise por este juízo em decisões proferidas anteriormente, nas quais se indeferiram pedidos com teor semelhante. A defesa, em sua nova petição, não apresenta fato novo capaz de alterar o panorama fático-jurídico que justifica a manutenção da segregação cautelar.

A prisão preventiva do acusado, decretada em 29 de julho de 2025, não se ampara na gravidade em abstrato do delito, mas sim na gravidade concreta da conduta. A custódia foi imposta em razão de uma tentativa de homicídio praticada com extrema violência, mediante o uso de faca, contra o próprio pai, A S P.

A brutalidade da agressão, que resultou em lesões graves e necessidade de intervenção cirúrgica de emergência para a retirada do baço da vítima (esplenectomia), evidencia a periculosidade real do agente e o risco concreto que sua liberdade representa para a ordem pública.

Persiste, portanto, o periculum libertatis. A manutenção da prisão é imperativa para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, especialmente para resguardar a integridade física da vítima e das demais testemunhas, que são familiares próximos e poderiam se sentir intimidados.

As condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são, por si sós, suficientes para afastar a necessidade da prisão, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, como no caso em análise.

A questão da saúde mental do acusado, embora relevante, não autoriza a revogação da custódia. O próprio médico psiquiatra que subscreveu o atestado considerou “tecnicamente plausível” a administração de medicação no contexto prisional e, naquele momento, optou por não solicitar a internação para evitar o encaminhamento ao Instituto Psiquiátrico Forense (IPF).

Desse modo, a necessidade de tratamento, embora inquestionável, não se mostra incompatível com a permanência no sistema carcerário. A disponibilidade de custeio de uma clínica pela família não se sobrepõe à necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Por fim, as medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a internação provisória (art. 319, VII, do CPP), revelam-se patentemente insuficientes para neutralizar o risco concreto de reiteração delitiva e assegurar a ordem pública, dada a brutalidade do crime praticado.

Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, por entender que permanecem hígidos e contemporâneos os fundamentos da prisão, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e os pleitos subsidiários formulados pela defesa. Mantenho, por conseguinte, a custódia cautelar de IAGO PONTES BERGER. Intimem-se.”

A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente está adequadamente fundamentada, tendo sido consideradas circunstâncias concretas do fato a justificar a imposição da medida cautelar extrema.

A necessidade da prisão preventiva não está fundamentada na gravidade abstrata do crime, mas, sim, nas circunstâncias concretas do

fato criminoso, que indicam que o paciente, utilizando uma arma branca, desferiu golpes em seu genitor; que precisou de atendimento médico de emergência para retirada do baço.

Ressalta-se que o fato tratado nos autos originários é gravíssimo, envolvendo imputação de tentativa de homicídio da vítima, não sendo suficiente a declaração escrita pelo paciente suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva.

Ademais, quanto ao estado de saúde do paciente, verifica-se que os documentos juntados aos autos são os mesmos que instruíram o Habeas corpus anterior, não existindo, portanto, alteração fática da situação.

Outrossim, conforme bem salientado na decisão de origem, não há impedimento para que o tratamento médico seja realizado no estabelecimento prisional, não sendo a disponibilidade da família em arcar com os custos de uma internação particular suficiente para afastar a necessidade da prisão preventiva do paciente.

Por fim, é relevante ressaltar que a jurisprudência da Corte Superior é pacífica no sentido de que " a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Diante das circunstâncias concretas do fato, extraídas dos elementos informativos, é "inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 900.375/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

Assim, não havendo ilegalidade flagrante, bem ainda estando evidenciados o Fumus commissi delicti e o Periculum libertatis, mantenho a prisão preventiva do paciente.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar."

Assim, quanto ao mérito substancial do encarceramento, as razões do acórdão estadual foram expressas em fundamento concreto acerca da gravidade do fato, risco à ordem pública, insuficiência de cautelares e compatibilidade de tratamento no sistema prisional, não havendo, nas razões do recurso ordinário atual, elementos distintos aptos a infirmar a similitude com o pedido anterior já apreciado pela Corte, circunstância que atrai a aplicação do art. 210 do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0182927-9

AgRg no
RHC 238.072 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028180220258210130 52218921220258217000 54013586320258217000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IAGO PONTES BERGER (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
ADVOGADOS : CLÁUDIA SEVERO CORRÊA - RS105762B
THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IAGO PONTES BERGER (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL FIGUEIRA TONETTO - RS058691
ADVOGADOS : CLÁUDIA SEVERO CORRÊA - RS105762B
THIAGO TONETTO LOUZADA - RS134871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.